



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

## Gabinete do Prefeito

### ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n.º 095/2020/GP.

Ipatinga, 1º de junho de 2020.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal e art. 57 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, comunico que decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei n.º 143/2019 que “Dispõe que as maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada da cidade de Ipatinga são obrigados a permitir a presença e o trabalho de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente e dá outras providências.”, de iniciativa dessa Egrégia Casa Legislativa.

Portanto, com as razões do veto que acompanham o presente ofício, restituímos a matéria vetada ao reexame dessa Egrégia Câmara.

Atenciosamente,

  
Nardyello Rocha de Oliveira  
PREFEITO MUNICIPAL

*Na pretensão de nomeio Comissão especial, deve, sustar o seu autor nomeio Adiel Oliveira.*  
*Assunto Felipe, sendo a reunião em autoa*  
*substituto ao Pl. 143/19*  
*Para analisar o veto ao*

  
Jadson Heleno Moreira  
PRESIDENTE  
CÂMARA MUN. DE IPATINGA  
CÂMARA MUN. DE IPATINGA  
PRESIDENTE  
Jadson Heleno Moreira  
02/06/2020

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Jadson Heleno Moreira  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
IPATINGA – MG

CÂMARA MUN. DE IPATINGA  
RECEBIDO 068  
Protocolo nº \_\_\_\_\_  
Data 02/06/20  
Horário 16:42  
  
SECRETARIA GERAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**Gabinete do Prefeito**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Mensagem de Veto**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Examinando o Projeto de Lei n.º 143/2019, de iniciativa dessa Egrégia Casa, vejo-me conduzido, por motivo de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, a opor veto total à Proposição.

Apesar de tratar-se de matéria louvável e seja salutar a iniciativa da nobre Vereadora, existem razões que impedem a outorga da sanção do Projeto de Lei em comento, em razão de inconstitucionalidade, além de contrariedade ao interesse público.

A referida Proposição determina que maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Município de Ipatinga, sejam obrigados a permitir a presença e o trabalho de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente, **sem ônus e sem vínculo empregatício com os estabelecimentos especificados, e, inclusive, sem ônus para a parturiente, conforme claramente estabelecido no § 4º do art. 1º do Projeto.**

Preliminarmente, o Projeto de Lei em apreço contém vício de inconstitucionalidade, pois ao impor a permissão da presença e trabalho de doulas na rede privada de saúde, vedando a possibilidade de cobrança pelos serviços prestados nos estabelecimentos privados – consoante delineado no § 3º do art. 1º do Projeto – fere o princípio da livre iniciativa consagrado no *caput*, inciso IV, e no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal.

É cediço que não cabe ao Estado intervir no livre comércio, interferindo diretamente na liberdade de gestão de uma instituição privada, contrariando o princípio da livre iniciativa, consagrado pela Constituição Federal e eleito como um dos fundamentos da ordem econômica do País.

Ademais, a extensão da obrigatoriedade da presença de doulas aos estabelecimentos privados também interfere indevidamente na gestão, organização e administração da iniciativa privada.

Portanto, o presente Projeto de Lei fere o princípio constitucional da livre iniciativa e da livre concorrência e não poderá prosperar por afrontar diretamente a Carta Magna.

Já a atuação de doulas na rede pública de saúde não seria aplicável, tendo em vista que o Hospital Municipal Eliane Martins não conta com maternidade. Ademais, caso a rede pública dispusesse de maternidade, obrigatoriamente deveria estar sujeita às regras do serviço público essencial, prestado em rigorosa observância aos princípios da integralidade e da universalidade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**Gabinete do Prefeito**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Por outro lado, a Proposta Legislativa, na forma apresentada, contraria o interesse público, porquanto determina que as doulas prestem seus serviços de forma gratuita, tanto para os estabelecimentos especificados da rede pública e privada, quanto para as parturientes. Sabemos que as doulas cobram por seus serviços – o que tornaria a gratuidade desrespeitada.

Nesse sentido, nota-se que, da forma como o texto foi elaborado, o Projeto de Lei se torna inoperante e inexecutável, pois não prevê claramente quem será responsável por arcar com as despesas referentes aos serviços prestados pelas doulas.

Pelo exposto, Senhor Presidente, Senhores Edis, constatado vício de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, com fundamento no art. 57 da Lei Orgânica Municipal, deixamos de sancionar o Projeto de Lei n.º 143/2019, restituindo a Proposição ao necessário reexame dessa Egrégia Câmara.

Atenciosamente.

Ipatinga, em 1º de junho de 2020.

  
Nardyello Rocha de Oliveira  
PREFEITO MUNICIPAL

**IPATINGA**



# CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

MINAS GERAIS

## PORTARIA Nº 165/2020

O Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga, no uso de suas atribuições legais e com base no artigo 265 do Regimento Interno,

### RESOLVE:

nomear Comissão Especial composta pelos Vereadores **Adiel Fernandes de Oliveira, Gustavo Moraes Nunes e Antônio José Ferreira Neto** para, no prazo de 15 dias, emitir parecer ao **Veto Total ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 143/2019**.

Ipatinga, 04 de junho de 2020.

  
**Jadson Heleno Moreira**  
PRESIDENTE